



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 230/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 925/2018, que “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de *internet*, no portal da transparência no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.

Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23/08/2018
Horas 08 : 33
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 925/2018.

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de *internet*, no portal da transparência no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias estaduais do Estado de Rondônia, serão gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo por meio da *internet*, no Portal de Transparência.

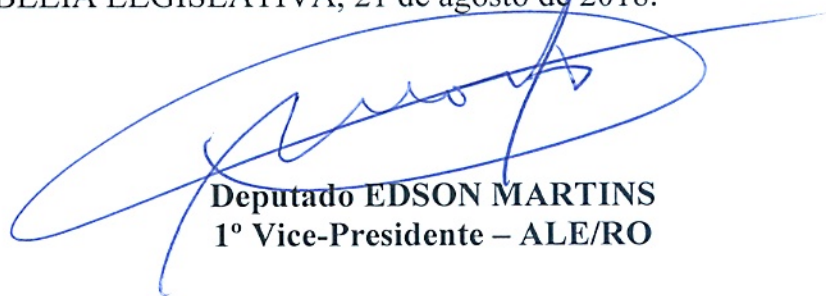
Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constante no edital.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta Lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na *internet* e por compra direta.

Art. 3º. A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.



Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 130 , DE 15 DE JUNHO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 15/06/18
Para: J. C. C.
Me. de Jesus M. Cordeiro
Assessoria Parlamentar

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de *internet*, no portal da transparência no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 123/2018 - ALE, de 29 de maio de 2018.

Senhores Deputados, a propositura incide em ofensa à Constituição Federal, em virtude do Poder Legislativo imiscuir-se em matéria reservada à atuação do Poder Executivo, insculpida no inciso I do artigo 24 da Carta Magna, consubstanciando-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Lei Maior.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, no qual se admite a aplicação do aludido princípio constitucional, não permitindo ao Poder Legislativo a iniciativa de atos normativos com repercussão direta no Poder Executivo, nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Importante destacar, ainda, o entendimento jurisprudencial que defende ser formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo, a seguir ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE’ INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA ‘A’, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.826.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

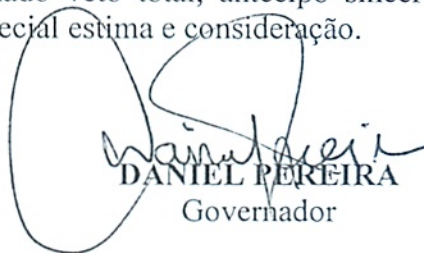
Outrossim, o Autógrafo de Lei nº 925/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor a respeito de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado, conforme o prelecionado no inciso VII do artigo 65 da Carta Política Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, em decorrência de vício de iniciativa, bem como por violar a independência e harmonia dos Poderes, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



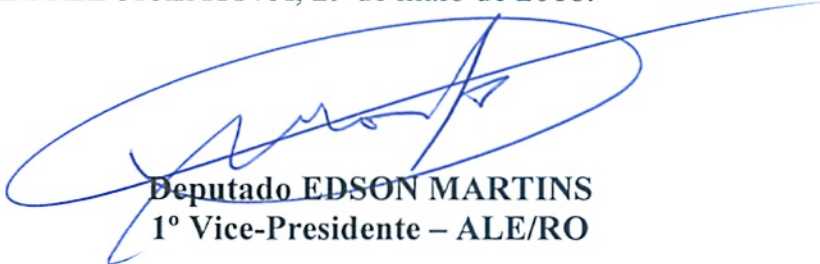
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 123/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 925/2018, que “Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de *internet*, no portal da transparência no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.



Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 4/6/2018
Horas 8:20
Por: Jantônio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 925/2018.

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de *internet*, no portal da transparência no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações e autarquias estaduais do Estado de Rondônia, serão gravados em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo por meio da *internet*, no Portal de Transparência.

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constante no edital.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta Lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na *internet* e por compra direta.

Art. 3º. A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será arquivada por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2018.



Deputado **EDSON MARTINS**
1º Vice-Presidente – ALE/RO